



**PORTARIA NORMATIVA CAU/SP N° 186, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do CAU/SP e revoga a Portaria CAU/SP n° 152, de 22 de dezembro de 2017.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo- CAU/SP, no uso das atribuições legais previstas no art. 35, inciso III da Lei n° 12.378/2010 e no art. 155, incisos I e XLV e art. 156, do Regimento Interno do CAU/SP, e ainda,

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;

Considerando que o § 19, do art. 85, do Código de Processo Civil prescreve que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;

Considerando o que dispõe a norma do § 14, do mesmo art. 85, do Código de Processo Civil, segundo a qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”;

Considerando a entrada em vigor da Lei n° 13.327, de 2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

Considerando a revogação do art. 4° da Lei Federal n° 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal n° 8.906/94 às autarquias;

Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante n° 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”, e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que “os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”;

Considerando que, com a revogação do art. 4° da Lei Federal n° 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 voltou a ser aplicado às autarquias;

Considerando que o art. 22 da Lei 8.906/1994 dispõe que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”;

Considerando que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de 16 de outubro de 1994, do Conselho Federal da OAB, dispõe no art. 14, parágrafo único que “Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes”;

Considerando o que dispõe a Súmula n° 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual “os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;



Considerando os diversos despachos dos Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, no sentido de atribuir os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do CAU/SP;

Considerando a Portaria Normativa nº 54, de 18 de maio de 2017, do CAU/BR que informa, especificamente no art. 1º, § 4º, que os honorários advocatícios serão pagos em documento bancário específico nas ações de execuções fiscais;

Considerando a Manifestação Jurídica n.º 116/2017-CAU/SP-JUR, elaborada em 11 de julho de 2017;

Considerando a Deliberação Plenária DPOSP nº 0177-04/2017, de 21 de dezembro de 2017 que “Aprova a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações de Execução Fiscal aos advogados do Departamento Jurídico do CAU/SP, nos termos da legislação vigente”;

Considerando o Parecer da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, do Conselho Federal da OAB, nos autos do Processo n.º 49.000.2018.001734-1, bem como o Parecer da Comissão da Advocacia Pública, da OAB/SP, em resposta à consulta realizada pelo CREMESP, que concluíram pelo direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dos Conselhos Profissionais;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos ao recebimento, destinação, rateio dos honorários advocatícios; e

Considerando a Manifestação Jurídica n.º 012/2020-JUR-CAU/SP e o Memorando n.º 053/2020-JUR-CAU/SP.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Os honorários advocatícios recebidos de terceiros nas causas em que seja parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP pertencem originariamente aos advogados contratados para exercer a representação judicial e extrajudicial do Conselho, vinculados há, no mínimo, 01 (um) ano, à Procuradoria Jurídica do CAU/SP, sem distinção de cargo.

Parágrafo primeiro. Entende-se por honorários advocatícios, para os fins do *caput* deste artigo, o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais de que seja parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, bem como os valores a título de honorários advocatícios que constarem expressamente nos acordos extrajudiciais realizados pelo CAU/SP.

Art. 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios de que trata esta Portaria serão igualmente recebidos e rateados entre os advogados que fazem jus aos honorários advocatícios na forma do art. 1º do presente ato normativo.

§ 1º A fração igualitária dos honorários advocatícios será devida a cada um dos advogados indicados no art. 1º, sempre que o pagamento da referida verba pela parte sucumbente ocorrer na constância do vínculo de emprego dos advogados com o CAU/SP.

§ 2º Os honorários advocatícios recebidos na forma do §1º deverão ser direcionados à Conta Corrente nº 62.000-9, Agência nº 6998-1, Banco do Brasil – Honorários Advocatícios, uma vez que não integram o orçamento geral do CAU/SP.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão pagos mensalmente aos advogados, impreterivelmente até o dia 20 de cada mês, já considerados os eventuais descontos legais incidentes a título de Imposto sobre a Renda.



§ 1º A Gerência Financeira do CAU/SP adotará as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários de que trata a presente Portaria nas contas bancárias em que são depositados os salários dos empregados relacionados no art. 1º.

§ 2º Os advogados que fazem jus ao recebimento da verba honorária de que trata esta Portaria deverão ser informados, mensalmente, pela Gerência Financeira do CAU/SP, a respeito do valor total apurado referente à verba honorária, devendo ser discriminados o número do processo judicial e o nome do profissional a que os valores se referem.

§ 3º Os honorários advocatícios constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§ 4º Os honorários advocatícios não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4º Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I - Gozo de férias
- II - Licença remunerada;
- III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV - Licença para tratamento de saúde.

Art. 5º Interrompem o recebimento dos honorários advocatícios:

- I - Licença para tratamento de interesses particulares;
- II - Licença para campanha eleitoral;
- III - Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV - Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

Parágrafo único. O advogado terá direito ao recebimento dos honorários advocatícios após o decurso do período de 01 (um) ano no exercício de suas atividades laborais junto à Procuradoria Jurídica do CAU/SP, contado da cessação do motivo ensejador da interrupção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º O direito ao recebimento dos honorários advocatícios cessa com o desligamento do advogado de que trata o art. 1º da presente Portaria dos quadros do CAU/SP.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o advogado terá direito ao recebimento de honorários advocatícios proporcionais ao período apurado enquanto vigente o seu vínculo empregatício com o CAU/SP.

Art. 7º Fica revogada a Portaria CAU/SP nº 152, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 8º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

**José Roberto Geraldine Junior**  
Presidente do CAU/SP

*(Publicado no sítio eletrônico do CAU/SP em 03.12.2020)*